



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CORONEL TADEU – PSL/SP

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. CORONEL TADEU)

Altera os arts. 1º, 6º e 9º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para, respectivamente, estabelecer preços máximos dos veículos, escalonados até 2025, para efeito de aquisição de veículos por pessoas portadoras de deficiência com o benefício previsto no art. 1º da Lei; dispor que a alienação do veículo, com a dispensa de pagamento do tributo dispensado, somente poderá ocorrer após três anos da aquisição; e prorrogar a vigência da Lei até 31 de dezembro de 2025.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 7º do art. 1º, o *caput* do art. 6º e o art. 9º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para, respectivamente, estabelecer preços máximos dos veículos, escalonados até 2025, para efeito de aquisição de veículos por pessoas portadoras de deficiência com o benefício previsto no art. 1º da Lei; dispor que a alienação do veículo, com a dispensa de pagamento do tributo dispensado, somente poderá ocorrer após três anos da data de sua aquisição; e prorrogar a vigência da Lei até 31 de dezembro de 2025.

Art. 2º Os arts. 1º, 6º e 9º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do *caput* deste artigo, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a:

I – R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), até 31 de dezembro de 2022;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211213547500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CORONEL TADEU – PSL/SP

II – R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), até 31 de dezembro de 2023;

III – R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), até 31 de dezembro de 2024; e

IV – R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), a partir de 1º de janeiro de 2025." (NR)

"Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei que ocorrer no período de 3 (três) anos, contado da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições e os requisitos estabelecidos para a fruição da isenção acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária.

....." (NR)

"Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 31 de dezembro de 2025." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física.

A Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, introduziu um § 7º ao art. 1º da referida Lei, dispendo que, na hipótese de pessoa portadora de deficiência, a aquisição com isenção somente se aplicaria a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não fosse superior a R\$ 70.000,00. Ao converter a referida Medida Provisória na Lei nº 14.183, de 14 de julho de 2021, o Congresso Nacional elevou o referido limite para R\$ 140.000,00.

Entendemos que a citada alteração do limite ainda não é suficiente. Assim, estamos propondo, no presente projeto de lei, a fixação de limites escalonados, na seguinte forma:

I – R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), até 31 de dezembro de 2022;



* C D 2 1 1 2 1 3 5 4 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO CORONEL TADEU – PSL/SP

II – R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), até 31 de dezembro de 2023;

III – R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), até 31 de dezembro de 2024; e

IV – R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), a partir de 1º de janeiro de 2025.

O art. 2º da Lei nº 8.989, de 1995, dispunha que o beneficiário da isenção somente poderia adquirir um novo veículo com o benefício fiscal após decorridos 2 (dois) anos da aquisição anterior e o art. 6º dispõe que o veículo adquirido só poderá ser alienado, sem a perda do benefício fiscal, após decorridos 2 (dois) anos da sua aquisição. A Medida Provisória nº 1.034, de 2021, ampliou o prazo para a aquisição de novo veículo para 4 (quatro) anos. A Lei nº 14.183, de 2021, fixou esse prazo em 3 (anos). Assim, atualmente, o prazo para a aquisição de novo veículo isento é de 3 (três) anos e para alienação do veículo adquirido com isenção é de 2 (dois) anos. Para uniformizar em três anos, tanto o prazo para aquisição quanto o de alienação, estamos propondo a alteração do *caput* do art. 6º da Lei nº 8.989, de 1995.

Finalmente, propomos a alteração do art. 9º da Lei nº 8.989, de 1995, para prorrogar a sua vigência até 31 de dezembro de 2025.

Por se tratar de proposição justa, esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CORONEL TADEU



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths, with a white margin at the top and bottom.